

143M

PARECER JURÍDICO REF. IMPUGNAÇÃO EDITAL – PP n° 032/23

OBJETO: SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO ARMADA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

IMPUGNANTE: FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Insurge-se a Impugnante ante as seguintes disposições constantes da planilha orçamentária que integra o edital – modalidade PP n° 023/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança não armada de prédios próprios:

- a) Alteração na planilha de custos ref. ao adicional de periculosidade, por adicional de risco de vida;
- b) Alteração da quota de INSS, de 9% para 20%
- c) Inclusão dos custos de “contribuição de terceiros”;
- d) Exclusão da previsão de custos de seguro de vida;
- e) Uniformização do número de dias de efetivo trabalho mensal para fins de auxílio alimentação;
- f) Retificação dos encargos com férias e gratificação natalina, face as alterações antes referidas;
- g) Correção no valor do salário e do auxílio alimentação de recepcionista;
- h) Correção na retenção do INSS e do ISS na nota fiscal e não no imposto.

As razões das impugnações supra nominadas foram fundamentadas e extraídas da convenção coletiva da categoria, anexada à impugnação.

A impugnação em apreço foi protocolada em 03 de novembro de 2023.

Na mesma data foi enviado à assessoria jurídica (fls. 136), e ainda no mesmo dia, este parecerista enviou e-mail para o setor de compras, orientando de que a mesma fosse encaminhada à servidora que elaborou a planilha orçamentária, tendo em vista que as razões da impugnação dizem respeito à composição dos custos que integram o orçamento. Essa por seu turno, reencaminhou o e-mail, contendo a impugnação, ao setor de compras, orientando-o para encaminhamento ao setor jurídico e que a impugnação fosse devidamente protocolada, eis que não seria aceito impugnações por meio eletrônico.

Em 17 de novembro o expediente físico, veio a esta assessoria jurídica, solicitando a “verificação da planilha” (fls. 141)

No dia 20 do mesmo mês (novembro de 23), encaminhamos o expediente para a Secretária Municipal de Administração e Fazenda, para a análise da planilha de preços, por ela elaborado, e objeto da impugnação, conforme já havíamos nos manifestado às fls. 136 dos autos, em 09.11.23.

O expediente retornou a esta assessoria jurídica, em 28 de março de 2024, sem qualquer manifestação da autora da planilha orçamentária, após nossa reunião com a Secretária Municipal de Administração e Fazenda, que, na mesma data, solicitou-nos um auxílio jurídico de como resolver a questão de impugnação.

149 M

É o breve relatório.

Consoante supra já exposto, a impugnação efetuada pela empresa Fertrack diz respeito à composição dos valores que integram a planilha de preços, mormente em relação aos valores antes identificados.

Como o objeto da impugnação diz respeito aos valores constantes da planilha de preços, o escopo da mesma foge do alcance do conhecimento técnico da área jurídica, limitando-se à área financeira.

Contudo, como a Secretária Municipal de Administração e Fazenda, que fora a mesma quem elaborou a planilha orçamentária, nos solicitou um auxílio jurídico no encaminhamento e orientação dos procedimentos a serem adotados em relação ao objeto da impugnação, procedemos na leitura dos argumentos da impugnante e os confrontamos com a convenção coletiva de trabalho por ela anexados, e concluímos que:

Procedem os argumentos em relação às seguintes inconformidades:

- Necessidade de alteração da planilha referente aos custos de adicional de periculosidade para, em seu lugar, prever o adicional de risco de vida, face o disposto nas cláusulas 29ª e 30ª eis que o adicional de periculosidade é devido apenas para a categoria dos “vigilantes”, a qual não é objeto da licitação;
- Necessidade de alteração da quota de INSS, de 9% para 20%, tendo em vista que o percentual de 9% refere-se ao segurado, enquanto que ao empregador, o percentual é de 20% conforme estabelecido na cláusula 19ª. da convenção coletiva de trabalho.
- Necessidade de exclusão da previsão dos custos de seguro de vida, tende em vista que essa exigência se restringe à categoria de vigilantes.
- Necessidade de uniformização do número de dias de efetivo trabalho mensal para fins de auxílio alimentação, eis que, efetivamente não se justifica o número de dias de auxílio alimentação mensal, tendo em vista que esse benefício de caráter indenizatório é pago de acordo com o número de dias efetivamente trabalhados.
- Necessidade de correção do valor do salário e do auxílio alimentação do empregado recepcionista, de acordo com os valores ajustados na convenção coletiva de trabalho.

Com as alterações a serem efetuadas em relação aos valores remuneratórios supra expostos, há efetivamente que retificar-se os reflexos trabalhistas e previdenciários de acordo com as alterações remuneratórias a serem produzidas, mormente no que se refere ao encargo com férias e gratificação natalina.

S.m.j. **não procede** a alteração da planilha de preços em relação à pretensão da inclusão dos custos de “contribuição de terceiros”, por não visualizarmos essa obrigatoriedade na convenção coletiva de trabalho anexada pela impugnante.

↓

145M

Ante o exposto, **recomendamos** ao pregoeiro, acatar, parcialmente a impugnação do edital, nos termos supra expostos e, na hipótese de deferimento, remeter os autos à autora da elaboração da planilha orçamentária, para proceder nas alterações dos custos objeto da impugnação, exceto os custos relativos à contribuição de terceiros.

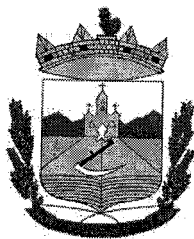
Alertamos, contudo, para que a autora da planilha orçamentária, atente-se à correção dos valores constantes da Convenção coletiva de trabalho, para a devida atualização dos salários profissionais previstos na cláusula 4ª do contrato.

É o parecer.

Bom Princípio, 02 de abril de 2024

César Luis Baumgratz

OB/RS nº 22.147




MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO
Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL nº 032/2023

Aos nove dias do mês de abril do ano de 2024, às 8 horas e 30 minutos, na sala de licitações, o Pregoeiro, designado por portaria específica, reuniu-se com a equipe de apoio com a finalidade de analisar o processo em questão; ao que após a análise de Parecer Jurídico, emitido pelo Dr. César Luis Baumgratz, decide por acatar os argumentos expostos em parecer, remetendo os mesmos para o setor de elaboração de Editais, para que proceda nas devidas alterações, elencadas em recurso e acatadas pelo Departamento Jurídico, conforme parecer em anexo, nas folhas 143, 144 e 145.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.


AUGUSTO NAPP
Pregoeiro


MIGUEL FELIPE P. HARTMANN
Apoio